



## TERMO DE REFERÊNCIA

Unidade Solicitante: Secretaria Municipal de Administração e Gestão

### 1 - OBJETO

Contratação de 40 (quarenta) vagas para participação de servidores da Prefeitura Municipal de Timóteo, no curso IN COMPANY A NOVA LEI DE LICITAÇÕES Planejamento, Licitação e Contrato Administrativo - LEI 14.133/2021, a ser promovido pela PORTALL&CCURSOS DE CAPACITAÇÃO LTDA., empresa inscrita no CNPJ/ME nº 38.056.454/0001-57, com Inscrição Estadual nº 0799631500190. A sede da sociedade localiza-se na QUADRA SQS 308 BLOCO G, número AP201, bairro/distrito ASA SUL, município BRASILIA-DF, CEP: 70.355-070. na modalidade Presencial, com carga horária de 24 horas/aula, entre os dias 6 e 8 de março de 2023, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

### 2 – JUSTIFICATIVA

Capacitação, treinamento e aprimoramento profissional constante são necessidades permanentes de todos os profissionais, independentemente da área, esfera ou setor em que atuem. Em um mundo cada vez mais competitivo e automatizado, no qual as informações se renovam e se alastram de forma muito acelerada, é impossível não reconhecer que precisamos de novas leituras, abordagens e desenvolvimento permanente de nossas competências profissionais.

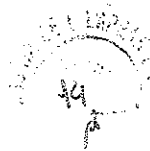
É nesse contexto de mudanças que surge a nova lei de licitações (Lei 14.133/2021) trazendo consigo novos desafios para o setor público. É sabido que a área de licitações públicas por ser considerada uma das áreas estratégicas para a economia de recursos públicos, os profissionais à frente dos setores de compras/licitações devem estar preparados para desempenhar seu trabalho utilizando ferramentas e recursos que respeitem os princípios fundamentais inerentes às licitações e contratações administrativas.

Desse modo a contratação ora pretendida se justifica pela necessidade de formação dos agentes públicos de contratação conforme preconiza os art. 7º e 8º da lei 14.133/2021 (nova lei de licitações):

*“Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:*

*I – [...];”*

*“Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.”*



Citamos ainda o acórdão 1.007/2018 do Tribunal de Contas da União que determina a adoção de programa continuado de capacitação e atualização dos servidores que atuam na área de licitações e contratos.

### 3 - DO OBJETIVO

Capacitar agentes públicos e o corpo funcional da Prefeitura Municipal de Timóteo – MG para a implantação do novo marco legal de licitação e contrato administrativo brasileiro.

### 4 - DO PÚBLICO-ALVO

Capacitar agentes públicos e o corpo funcional da Prefeitura Municipal de Timóteo – MG para a implantação do novo marco legal de licitação e contrato administrativo brasileiro

### 5 - DAS ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS E QUANTITATIVOS ESTIMADOS

O curso que será ministrado à Administração do Poder Executivo de Timóteo – MG será planejado tendo em conta as necessidades do Município, inclusive porque será lecionado com base em sua regulamentação.

Será exposto e debatido em sala de aula todo o processo de contratação, desde a etapa de planejamento à gestão e fiscalização de contrato.

A capacitação busca demonstrar a todos os envolvidos no processo de contratação uma visão sistêmica da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, apresentando os fundamentos necessários para a integração de todos os envolvidos na fase de planejamento, licitação e execução contratual.

| ITEM | DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO                                                                                     | UNIDADEDE/MEDIDA | QUANTIDADE |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|------------|
| 01   | Curso IN COMPANY A NOVA LEI DE LICITAÇÕES Planejamento, Licitação e Contrato Administrativo–LEI 14.133/2021 | inscrição        | 40         |

Forma de execução: Presencial.

Quantidade de vagas: 40 (quarenta) vagas.

A relação dos 40(quarenta) servidores da Prefeitura Municipal de Timóteo indicados para participação na capacitação, segue em relação anexa.

Período: de 06 a 08 de Março de 2023

Valor unitário: R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais)

Valor total (para 40 inscritos): R\$ 72.000,00 (setenta de dois mil reais)

### 6 - JUSTIFICATIVA DA SITUAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE E RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE DO SERVIÇO

O art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê a contratação por inexigibilidade de licitação de notórios especialistas para prestação de serviço técnico de natureza predominantemente intelectual, considerado notório especialista aquele profissional ou aquela empresa que preencha os requisitos do art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Os serviços técnicos passíveis de contratação por inexigibilidade são aqueles mencionados no art. 6º, inciso XVI, e no art. 74, inciso III, ambos da Lei nº 14.133/2021, dentre os quais está o "treinamento e aperfeiçoamento de pessoal" (alínea f), como é o caso da contratação dos cursos ministrados pelo Portal L&C; Portanto, para dar continuidade à contratação, resta verificar se se trata de um serviço que demande a atuação de um notório especialista e se os profissionais que ministrarão o curso são notórios especialistas.

Da necessidade de notório especialista para o serviço de capacitação:

À luz do regime da Lei nº 8.666/1993 se exigia que o serviço hábil para acarretar a inexigibilidade fosse singular. A singularidade já foi apreciada em diversos julgados do Tribunal de Contas da União – TCU. Em seus julgados o TCU realçou o que diz o art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993, dizendo que a singularidade não diz respeito à figura do contratado, mas sim ao serviço objeto da contratação. Ou seja, o que deve ser dotado de singularidade não é o prestador do serviço, mas sim o próprio serviço. Além disso, a Corte de Contas federal ressalta que o sentido da singularidade não é o de unicidade, mas sim o de particularidade. É dizer que não se trata de um serviço único e, por isso, nunca demandado pela Administração. Trata-se na verdade de um serviço complexo a ponto de exigir a prestação por parte de um profissional dotado de uma alta capacidade técnica (Acórdão 7840/2013-Primeira Câmara, do TCU).

À luz da Lei nº 14.133/2021, verificamos que foi suprimida a singularidade, mas continua a necessidade de se comprovar a necessidade de contratar um notório especialista. É a demanda por um notório especialista que afasta a competição para a seleção da proposta mais vantajosa. Ou seja, dada a impossibilidade de se alcançar meios objetivos de selecionar o notório especialista mais adequado para a prestação do serviço, resolveu a Lei nº 14.133/2021 aderir à realidade do fato e admitir a inviabilidade de competição sempre que a necessidade da Administração demandar a atuação de um notório especialista. Nesse caso, surge para a Administração Pública o dever de selecionar um profissional ou uma instituição dotada de notória especialização e adequada para a prestação do serviço a contento. Em relação especificamente à capacitação, tem-se que se trata de um serviço essencialmente complexo. A produção de conteúdo e a metodologia de ensino são elementos naturalmente dotados de peculiaridades e complexidades que demandam a notória especialização de quem presta tal serviço. Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União há bastante tempo já decidia, ainda à luz do regime da Lei nº 8.666/1993, nos seguintes termos:

Decisão nº 439/1998 – Plenário do TCUO Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93; (Sessão 15/07/1998, dou 23/07/1998 -Página 3).

Nesse prumo, também é o que diz a Orientação Normativa nº 39 da Advocacia-Geral da União, que tem o seguinte texto:

CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
COMFUNDAMENTO NO ART. 25, INC. II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993,  
CONFERENCISTAS PARA MINISTRAR CURSOS PARATREINAMENTO E  
APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL, OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS  
ABERTOS, DESDE QUE CARACTERIZADA A SINGULARIDADE DO  
OBJETO E VERIFICADO TRATAR-SE DE NOTÓRIO ESPECIALISTA.

O curso do Portal L&C Se encaixa perfeitamente dentro das hipóteses consideradas no julgado e na orientação acima transcritos. Trata-se de curso voltado para a qualificação de profissionais, envolvendo diversos conhecimentos e competências que naturalmente são complexos. Vale dizer que a capacitação será ministrada a um corpo de agentes já qualificados e que buscam aperfeiçoamento, de modo que isso só comprova a necessidade de um notório especialista, pois o público a ser qualificado já é detentor de considerável conhecimento.

Notória Especialização do Portal L&C; e dos Docentes (§ 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021): Segundo o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021,

“considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

O Portal L&C é uma instituição voltada para o aprimoramento do sistema de contratação pública brasileiro por meio de publicação de conteúdos relacionados a licitação e contrato, assim como pela oferta de capacitação para todos os agentes envolvidos no processo de compras governamentais. Seus fundadores são professores de renome no cenário nacional, a quem compete toda a gestão de conteúdo das publicações realizadas no Portal. Além de reunir uma série de informações relacionadas à área de contratação pública (legislação, jurisprudência, pareceres e orientações normativas da AGU), o Portal L&C ainda conta com uma produção de conteúdo autoral relevante, apresentando diversos produtos, tais como: comentários, artigos, vídeos, lives, podcast (Reverbere), colunas, e-books e um informativo mensal (newsletter).

Por todo o seu desempenho ao longo desses anos, a nossa instituição é detentora de notória especialização, nos termos da legislação em vigor, no campo das contratações públicas, sendo reconhecida como uma das principais organizações que lidam com a matéria em território nacional. Além da notória especialização do Portal LC, há de se observar que o professor que ministrará a capacitação encaixa-se também na definição cotidiano § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

## DOCENTES

### RAFAEL SÉRGIO DE OLIVEIRA

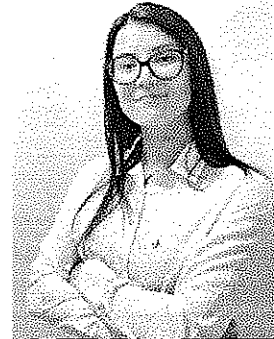
- Fundador do Portal L&C e Procurador Federal da Advocacia-Geral da União – AGU.
- Doutorando em Ciências Jurídico-Políticas,
- Mestre em Direito, Especialista em Direito Público e Pós-Graduado em Direito da Contratação Pública pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
- Participou do Programa de Intercâmbio Erasmus na Università degli Studi di Roma - Tor Vergata (2017/2018).
- Professor, palestrante e conferencista em diversos eventos nacionais de licitação e contrato.
- Autor de diversos ensaios, artigos e capítulos de livros sobre contratação pública.
- Coordenador e coautor da obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Fórum, 2022);



- Coautor da obra Pregão Eletrônico: comentários ao Decreto federal nº 10.024/2019 (Fórum, 2020);
- Autor do livro eletrônico Diálogo Competitivo Brasileiro (Fórum, 2021).

• **NÁDIA APARECIDA DALL AGNOLL**

- Pregoeira por 9 anos, especialista em Direito Administrativo e Municipal.
- Consultora na área de Compras Públicas no SEBRAE/PR.
- Professora em Cursos sobre diversos temas ligados a licitações, com ênfase no Pregão Eletrônico.
- Coautora da obra "A Nova Lei de Licitações e Contratos: Onde estamos? E para onde vamos?" (Consultre, 2021).
- Professora e Mentora da UNYPÓS.



**Da Razoabilidade do Preço:**

A razoabilidade dos preços nos casos de inexigibilidade de licitação não é verificada por meio de comparação do preço do contratado com a de outros operadores do mercado. No caso de inviabilidade de competição, como é a situação em tela, o que se compara é o valor do investimento apresentado pelo futuro contratado e o preço que ele cobra diante de outros contratantes, públicos ou privados.

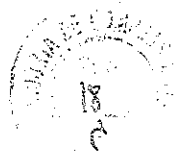
Essa regra foi cristalizada na Orientação Normativa nº 17 da Advocacia-Geral da União, que assim diz:

A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.

No âmbito da Lei nº 14.133/2021, o § 4º do art. 23 trouxe regra no mesmo sentido da Orientação Normativa da AGU:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Repare-se que o dispositivo transcrito deixa claro que essa regra não é absoluta, sendo possível se utilizar outros meios capazes de comprovar que, de fato, aquele é o preço praticado pela futura contratada (a exemplo de folders, cartazes etc.) No caso, o Portal L&C tem toda a documentação necessária para comprovar que o preço da sua proposta é o que ela pratica no mercado.



## O PORTAL L&C JÁ CAPACITOU AS EQUIPES DOS SEGUINTE ÓRGÃOS:

Conselho Nacional de Justiça – CNJ  
Supremo Tribunal Federal – STF  
Tribunal Superior Eleitoral – TSE  
Superior Tribunal Militar – STM  
Superior Tribunal de Justiça – STJ  
Procuradoria-Geral de Rondônia – PGE/RO  
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro – TRE/RJ  
Secretaria de Polícia do Estado do Rio de Janeiro – SEPOL  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

## 7- INFORMAÇÕES GERAIS DO CURSO

**TÍTULO:** “A Nova Lei de Licitações - Planejamento, Licitação e Contrato Administrativo”

**DATAS:** 6, 7 e 8 de março de 2023

**HORÁRIOS:** 08:30 às 12:30 | 14:00 às 18:00

**CARGA HORÁRIA:** 24 horas

**LOCAL:** Prefeitura Municipal de Timóteo (local e estrutura de responsabilidade do contratante)

### MATERIAL FORNECIDO:

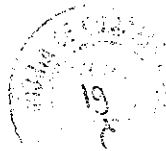
- Apostila impressa montada com base nos slides apresentados em aula;
- Certificado digital de participação.

### EMENTA

- AS LINHAS GERAIS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
- Âmbito de aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
- A partir de quando será obrigatória a observância da Nova Lei? Regra de transição.
- Os princípios do novo regime de contratação pública brasileiro.
- Os agentes públicos envolvidos com o processo de contratação, o Agente de Contratação, o Pregoeiro, o Fiscal do Contrato, o Gestor do Contrato, o Assessor Jurídico e o Controlador Interno.

### DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

- A seleção do contratado e o procedimento adjudicatório. Fase preparatória da licitação e da contratação direta.
- As linhas gerais da fase preparatória na Nova Lei de Licitações.
- O planejamento como princípio do regime de contratação da Lei nº 14.133/2021.



- O planejamento e a sua documentação: documento de formalização da demanda, plano de contratação anual, estudo técnico preliminar, orçamento estimado, anteprojeto, termo de referência, projeto básico, projeto executivo, matriz de alocação de risco, edital e minuta de contrato.
- O orçamento estima e a pesquisa de preço.
- Orçamento estimado sigiloso.
- Especificações técnicas e requisitos de habilitação.
- A exigência de amostras.
- A exigência de marcas.
- A participação de empresas em consórcio.

#### DA LICITAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO DIRETA

- A licitação eletrônica e o princípio da virtualização do procedimento licitatório.
- As fases da licitação.
- O que muda na análise jurídica prévia com a Nova Lei?
- As modalidades de licitação: Pregão; e Concorrência.
- Os critérios de julgamento da licitação: Menor preço; Maior desconto; Melhor técnica ou conteúdo artístico;
- Técnica e preço.
- Ainda é possível a maior oferta no pregão (pregão invertido)?
- A divulgação do instrumento convocatório e os meios de publicidade.
- A apresentação das propostas e os seus prazos.
- Os modos de disputa aberto e fechado e a combinação de ambos.
- A fase de oferta de lances.
- A garantia das propostas.
- O julgamento da licitação.
- A aferição da exequibilidade das propostas.
- Os critérios legais de desempate.

- A negociação da proposta.
- O procedimento de habilitação e seus critérios.
- Quando a habilitação vem primeiro do julgamento? A habilitação fiscal também deve ser antecipada?
- Quando devem ser apresentados os documentos de habilitação?
- Formas de apresentação dos documentos de habilitação.
- O encerramento da licitação.
- O procedimento adjudicatório via contratação direta:
- O novo procedimento de contratação por dispensa e inexigibilidade;
- A inexigibilidade de licitação no novo regime;
- Os principais casos de dispensa de licitação.
- Os instrumentos auxiliares: Credenciamento; Pré-qualificação; Sistema de Registro de Preço – SRP;
- Registro cadastral.
- As preferências das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte na Nova Lei.

#### DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

- Regramento dos contratos administrativos.
- Formalização dos contratos administrativos.
- Garantias.
- Prerrogativas da Administração.
- Duração dos contratos.
- Publicação dos contratos administrativos.
- Alteração dos Contratos.
- Hipóteses de Extinção dos Contratos.
- Pagamentos
- Nulidade dos Contratos.
- Infrações e Sanções administrativas.



## INFORMAÇÕES GERAIS DO CURSO

**TÍTULO:** "PRÁTICA DE PREGÃO E CONCORRÊNCIA NO COMPRAS.GOV"

**DATAS:** condicionado a agenda informada por parte da contratante

**HORÁRIO:** condicionado a agenda informada por parte da contratante

**CARGA HORÁRIA:** 06 horas

**LOCAL:** Online transmitido pelo zoom

### OBJETIVO

Capacitar Agentes de Contratação, Pregoeiros, Comissão de Contratação e as respectivas equipe de apoio a operar a licitação no sistema Compras.GOV, do governo federal.

### PÚBLICO ALVO

Agentes de Contratação, Pregoeiros, Comissão de Contratação e as respectivas equipes de apoio.

### DOCENTE



**Nádia Aparecida Dall Agnoli**

Pregoeira por 9 anos, especialista em Direito Administrativo e Municipal.

Consultora na área de Compras Públicas no SEBRAE/PR. Professora em Cursos sobre diversos temas ligados a licitações, com ênfase no Pregão Eletrônico.

Codificadora da obra "A Nova Lei de Licitações e Contratos: Onde estamos? E para onde vamos?" (Consultre, 2021). Professora e Mentora da UNYPÓS.

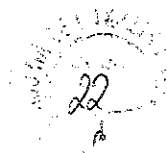
### PRÁTICA DO COMPRAS.GOV PARA A ADMINISTRAÇÃO

Adesão de órgão/entidade ao SIASG – COMPRAS.GOV.BR

Gestão de Acesso SIASG:

Gerenciar usuários SIASG

Gerenciamento de perfis



Catálogo de bens e serviços (CATMAT/CATSERV):

Consultas em geral

Criação de lista de itens

SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores

Consulta situação do fornecedor

Busca parametrizada

Relatórios e

lançamento de ocorrências

Navegação na Área de Trabalho

Inclusão da Equipe do Pregão

Incluir licitação Tradicional – Divulgação de Compras

Incluir licitação SRP – IRP

Realização de eventos (Adiamento - Alteração - Suspensão - Reabertura com e sem prazo - retificação - anulação e revogação)

Inclusão impugnação, pedido de esclarecimento e avisos

Inversão de fases no sistema

Vinculação da Equipe do Pregão

Configuração da sessão pública Simulação no modo de disputa Aberto, Aberto e Fechado e no Fechado e Aberto (se houver)

Julgamento da Proposta

Análise da conformidade da proposta, solicitação de proposta ajustada ao último lance e

Negociação de preços

Julgamento da Habilitação Análise da Habilitação (SICAF)

Realização de diligências

Aplicação dos benefícios da Lei Complementar n. 123/2006 para as MPE's Retorno a fase de lances (Desempate de MPE's e Retorno a etapa fechada – modo aberto e fechado)

Suspensão do pregão, via chat e via sistema

Encerramento da sessão – sem intenção de recurso

Encerrar Sessão

Encerramento da sessão – com intenção de recurso e decidir recurso



Juiz. o de Admissibilidade

Visualização de Ata (Relatórios)

Homologação do pregão

Retorno de fases (Julgamento, Habilitação, Intenção de Recurso e Admissibilidade)

Revogação ou anulação de uma licitação

Publicador de Contratos.

## **8- DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

Em anexo

## **9 - CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

O curso será na modalidade presencial, ministrado nas instalações (auditório) da PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO localizada a Av. Acesita, 3.230, Bairro São José – Timóteo/MG. Os horários, para a prestação dos serviços, deverão ser aprovados pela CONTRATANTE.

## **10- DA HABILITAÇÃO**

As habilitações fiscais, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I- a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II- a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III- a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV- a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V- a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- VI- Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;
- VII- a regularidade perante a Fazenda do Distrito Federal.

## **11- LOCAL E PRAZO DE ENTREGA**

**Forma de execução:** Presencial.

**Quantidade de vagas:** 40 (quarenta) vagas.

A relação dos 40(quarenta) servidores da Prefeitura Municipal de Timóteo indicados para participação na capacitação, segue em relação anexa.

**Período:** de 06 a 08 de Março de 2023;



ministrado nas instalações (auditório) da PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO localizada a Av. Acesita, 3.230, Bairro São José – Timóteo/MG.

## **12 DO VALOR COTADO**

O Valor total é R\$72.000,00(setenta e dois mil reais), sendo o Valor unitário: R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por participante.

## **13 OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

Efetuar a prestação do serviço conforme especificações, prazo e local constantes neste Termo de Referência e seus anexos e em sua proposta, acompanhado da respectiva Nota Fiscal/Fatura, na qual constarão as indicações referentes a quantidades e valores;

Tomar todas as providências necessárias à fiel prestação do serviço objeto deste Termo de Referência, promovendo a substituição deste, no prazo estabelecido pela fiscalização, sempre que verificada a sua desconformidade à época da entrega;

Orientar e instruir seus colaboradores quanto à necessidade de acatar as normas internas da Contratante;

Comunicar à Contratante qualquer anormalidade que vier a ocorrer na prestação do serviço e prestar os esclarecimentos julgados necessários;

Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

Manter durante a prestação do serviço, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação;

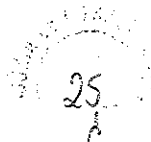
Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela Contratante, atendendo prontamente a quaisquer reclamações;

Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência da execução do objeto contratado; Apresentar a Nota Fiscal/Fatura nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Observar as normas contidas na Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), em relação ao tratamento de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução do presente instrumento de contrato.

Disponibilizar os materiais didáticos impressos tais como apostilas, com apresentação do professor para distribuição com os participantes, o certificado em formato digital, bem como os materiais de apoio necessários à prestação do serviço.

Não transferir para outrem, no todo ou em parte, o presente contrato, sem prévia e expressa anuência da Secretaria de Administração.



Responsabilizar-se por todas as obrigações e encargos sociais trabalhistas, bem como pelos tributos que decorram direta ou indiretamente da prestação do serviço e pelas despesas com deslocamentos e alimentação do consultor.

Prover os serviços ora contratados com pessoal adequado e capacitado em todos os níveis de trabalho.

#### **14- OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

- Designar gestor para acompanhar a execução do objeto e responsabilizar-se pelo atesto da nota fiscal.
- Fiscalizar a execução do objeto, visando ao atendimento das especificações deste Termo de Referência.
- Atestar a nota fiscal, comprovando a realização do serviço.
- Efetuar o pagamento à CONTRATADA, de acordo com a forma e o prazo estabelecido neste Termo de Referência.
- Disponibilizar local e infraestrutura para realização do curso

#### **15- DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO:**

No termos do art. 117 da Lei nº 14.133, de 2021, a contratação será acompanhada e fiscalizada por servidor designado pela Contratante e seu substituto, que anotará em registro próprio as ocorrências relacionadas com a prestação do serviço objeto deste Termo de Referência, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

A verificação da adequada prestação do serviço contratado deverá ser realizada com base nos critérios previstos neste Termo de Referência e na proposta.

O fiscal responsável pelo acompanhamento da contratação, após verificação da sua conformidade com o que foi pactuado neste Termo de Referência, efetuará o "atesto" da Nota Fiscal/Fatura, instruirá o processo para pagamento e o encaminhará à área responsável.

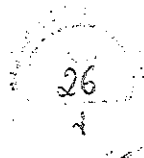
A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios recalcitrantes, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 120 da Lei nº 14.133, de 2021.

O descumprimento total ou parcial das demais obrigações e responsabilidades assumidas pela Contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas neste Termo de Referência e na legislação vigente.

#### **16- DO PAGAMENTO**

O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de apresentação da Nota Fiscal dos serviços prestados, desde que o documento de cobrança esteja em condições de liquidação de pagamento.

Para efeito de pagamento, a CONTRATADA deverá apresentar os documentos abaixo relacionados:



Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Anexo XI da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2.5.2007);

- Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, fornecido pela CEF – Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado (Lei nº 8.036/90);

- Certidão de Regularidade com a Fazenda do Distrito Federal;

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho (em [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)), em cumprimento à Lei nº 12.440/2011, visando à comprovação a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

- Passados 30 (trinta) dias sem o devido pagamento por parte da Administração, a parcela devida será atualizada monetariamente, desde o vencimento da obrigação até a data do efetivo pagamento de acordo com a variação “pro rata tempore” do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, nos termos do art. 3º do Decreto nº 37.121/2016;

- Nenhum pagamento será efetuado à licitante enquanto pendente de liquidação, qualquer obrigação que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito ao pleito de reajustamento de preços ou correção monetária (quando for o caso);

- Caso haja multa por inadimplemento contratual, serão adotados os procedimentos constantes do Decreto de nº 26.851/2006 e alterações;

Excluem-se das disposições do caput deste item:

- I- Os pagamentos a empresas vinculadas ou supervisionadas pela Administração Pública Federal;
- II- Os pagamentos efetuados à conta de recursos originados de acordos, convênios ou contratos que, em virtude de legislação própria, só possam ser movimentados em instituições bancárias indicadas nos respectivos documentos; e
- III- Os pagamentos a empresas de outros Estados da federação que não mantenham filiais e/ ou representações no DF e que venceram processo licitatório no âmbito deste ente federado.

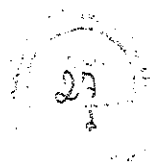
Será efetuada a retenção na fonte, dos tributos e contribuições, prevista na Instrução Normativa RFB nº 1234/2012.

A retenção dos tributos não será efetivada caso a licitante apresente junto com sua Nota Fiscal/Fatura a comprovação de que o ele é optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Documentos de cobrança rejeitados por erros ou incorreções em seu preenchimento serão formalmente devolvidos à Contratada, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de sua apresentação.

Os documentos de cobrança, escoimados das causas que motivaram a rejeição, deverão ser reapresentados num prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

Em caso de rejeição da Nota Fiscal/Fatura, motivada por erro ou incorreções, o prazo de pagamento passará a ser contado a partir da data de sua reapresentação.



## 17 CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

O Contratado deverá cumprir as normativas contidas na IN SLTI/MPOG Nº 01, de 19 de janeiro de 2010, concernente a sustentabilidade ambiental, respeitando os seguintes itens:

- a) que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2;
- b) que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;
- c) que os bens devam ser preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento;
- d) que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenilpolibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs). Os preços inicialmente contratados são fixos e irredutíveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.

## 18 - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos para cobertura das despesas decorrentes da aquisição estão contemplados nas dotações abaixo:

Ficha 243 - 01.0601.04.0122.0201.2044.339039.00.00 Fonte: 1.500.000.0000.010

## 19 DAS PENALIDADES

Comete infração administrativa a Contratada que cometer quaisquer das infrações previstas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, quais sejam:

- Dar causa à inexecução parcial do contratado;
- Dar causa à inexecução parcial do contratado que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- Dar causa à inexecução total do contratado;
- Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- E sejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto contratado sem motivo justificado;
- Apresentar declaração ou documentação falsa durante a execução do contratado;
- Praticar ato fraudulento na execução do objeto contrato;
- Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto ao enquadramento como ME/EPP.
- Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação.
- Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.



- A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens anteriores ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:
- Advertência pela falta do subitem 10.1.1 deste Termo, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta da Contratada, por qualquer das infrações dos subitens 10.1.1 a 10.1.10;
- Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, nos casos dos subitens 10.1.2 a 10.1.5 deste Aviso de Contratação Direta, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, que impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, nos casos dos subitens 10.1.6 a 10.1.10, bem como nos demais casos que justifiquem a imposição da penalidade mais grave;
- Na aplicação das sanções serão considerados:
  - A natureza e a gravidade da infração cometida;
  - As peculiaridades do caso concreto;
  - As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
  - Os danos que dela provierem para a Administração Pública;
  - A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
- Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada, caso ela tenha sido exigida, ou será cobrada judicialmente.
- A aplicação das sanções previstas neste Termo, em hipótese alguma substitui a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.
- A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.
- Se, durante o processo de aplicação de penalidade, houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.
- A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.
- O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública Federal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.
- A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao contratado, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 14.133, de 2021, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999.





- As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF e, no caso de impedimento de licitar e contratar, o contratado deverá ser descredenciado por igual período, sem prejuízo das multas previstas no presente Termo.

## 20 - DISPOSIÇÕES GERAIS:

A Contratada não poderá, salvo em curriculum vitae, utilizar o nome do Município ou sua qualidade de Licitante Vencedora em quaisquer atividades de divulgação profissional como, por exemplo, em cartões de visita, anúncios diversos, impressos etc., sob pena de imediata rescisão contratual;

A Contratada não poderá, também, pronunciar-se em nome do Município à imprensa em geral sobre quaisquer assuntos relativos às atividades deste, bem como a sua atividade profissional, sob pena de imediata rescisão contratual e sem prejuízo das demais cominações cabíveis.

Nome e assinatura do responsável pela elaboração:

Darly Campos do Amaral

Sandra Aparecida Reis Batista

Assinatura do ordenador de despesas:

Simone Araújo Sousa  
Secretária Municipal de Administração e Gestão



88

## **AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 023/2023**

**MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE**

**NÚMERO DA LICITAÇÃO: 02/2023**

**TIPO: Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**

Face ao constante dos autos autorizo a abertura do processo de **INEXIGIBILIDADE**, do tipo **MENOR PREÇO POR VALOR TOTAL**, que tem por objeto a contratação de serviço técnico especializado para ministrar o curso: Nova Lei de Licitações - Planejamento, Licitação e Contrato Administrativo - LEI 14.133/2021., nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

As despesas decorrentes da contratação correrão por conta da dotação orçamentária: **01.0601.04.0122.0201.2044.339039.00.00**, fonte **1.500.000.0000.010**, ficha **243** do orçamento vigente do MUNICÍPIO e dotação correspondente do exercício subsequente.

Timóteo, 14 de fevereiro de 2023.

  
**Douglas Willkys Alves Oliveira**  
Prefeito Municipal



**PARECER TÉCNICO Nº 016/2023**

**INEXIGIBILIDADE Nº 002/2023**

**Processo Administrativo nº. 023/2023**

**Objeto:** Contratação de serviço técnico especializado para ministrar o curso “Nova Lei de Licitações – Planejamento, Licitação e Contrato Administrativo – Lei nº 14.133/2021”

Em atendimento à solicitação feita pela Gerência de Compras e Licitações, referente a Inexigibilidade de Licitação nº 002/2023, Processo Administrativo nº. 023/2023, cujo objeto é a **contratação de serviço técnico especializado para ministrar o curso “Nova Lei de Licitações – Planejamento, Licitação e Contrato Administrativo – Lei nº 14.133/2021”**, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Administração e Gestão; informamos que o processo foi analisado pela técnica da Controladoria Geral e sugere-se:

- Incluir cópia do documento pessoal do sócio administrador da empresa a ser contratada;
- Incluir a declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º, da Constituição Federal, consoante o contido no item 10 do Termo de Referência (f. 23).

Por fim, concluiu-se que todas as fases do processo foram cumpridas conforme art. 3º, da Instrução Normativa Municipal nº 004/2022, Lei nº. 14.133/2021, bem como foram atendidos os pressupostos existentes na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº. 4.320/64 e demais disposições aplicáveis à matéria.

Encaminhamos, portanto, o processo para Procuradoria para análise e emissão de Parecer Jurídico, o processo licitatório em pasta de 01 (um) volume.

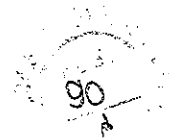
Timóteo, 14 de fevereiro de 2023.

  
**Maria Lúcia de Oliveira**  
Controladora Geral



À

Secretaria de Administração e Gestão  
Gerência de Compras  
TIMÓTEO - MG



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TIMÓTEO

### PARECER

#### **I - RELATÓRIO**

Trata o presente parecer sobre consulta formulada pela Coordenadoria de Compras Municipal, acerca da Inexigibilidade de Licitação cujo objeto é contratação de serviço técnico especializado para ministrar o curso Nova Lei de Licitações – Planejamento, Licitação e Contrato Administrativo – Lei 14.133/2021.

Importante salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo nº. 023/2023.

Os autos, depois de percorrerem os caminhos necessários, vieram a esta Procuradoria Geral, para atender ao disposto da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como da Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Administração e Gestão.

É o breve relatório.

Segue Exame.

#### **I.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Cumprir registrar preliminarmente que, a análise aqui empreendida circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

##### **A.) Da Contratação**

Foi-nos solicitada à análise da presente inexigibilidade de licitação que tem por objeto a “contratação de serviço técnico especializado para ministrar o curso Nova Lei de Licitações – Planejamento, Licitação e Contrato Administrativo – Lei 14.133/2021”, com fulcro no artigo no artigo 74, III, f da Lei nº 14.133/21 e no artigo 37, inciso XXI da Carta Magna, na qual





permite a Administração Pública, depois de cumprida com todas as formalidades legais pertinentes ao processo Licitatório, proceder aos moldes de inexigibilidade de licitação ao processo licitatório desde que preencha com os requisitos e exigências legais.

Constam no referido processo todas as certidões que a Lei nº 14.133/21 exige para o caso de inexigibilidade, respeitando assim os requisitos básicos para cumprir com os critérios da inexigibilidade de contratação, e, também o preço referência estabelecido no Estudo Técnico Preliminar.

## **II.1 Da natureza jurídica do Parecer Jurídico**

De orientação obrigatória, mas de conclusão meramente opinativa, de modo que as orientações apresentadas não vinculam o gestor, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da emanada pela assessoria jurídica. A responsabilidade sobre os atos do processo é de seu respectivo subscritor. O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

## **II. 3. Da aplicação da Lei Federal 14.133/2021**

A Administração Pública poderá optar por contratar diretamente de acordo com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou de acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada das leis, devendo haver o registro no processo físico ou eletrônico da lei adotada.

Conforme preconiza a Lei Federal 14.133/2021, a exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Segundo o art. 11 da Lei 14.133/2021, o processo licitatório tem como finalidade:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente



2



íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Mesmo sendo obrigatório, a lei prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

É importante esclarecer que, há situações em que a Administração recebe da Lei o comando para contratação direta; há outras em que a Administração recebe da lei autorização para deixar de licitar, se assim entender conveniente ao interesse social e sua urgência, desde que obedecidas as normas legais; há hipóteses em que a Administração defronta-se com a inviabilidade fática para licitar, anuindo à lei em que é inexigível fazê-lo; e há um caso em que à Administração é defeso licitar, por expressa vedação da Lei.

A Carta Magna prevê no âmbito da Administração Pública, além de obediência a princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI, contratação por intermédio de licitação pública, senão vejamos:

Artigo 37, XXI – “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...)”.

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

O entendimento se amplia pelo fato da Constituição deixar claro que pode haver casos “especificados em lei” que não obedeçam a essa norma Constitucional, verifica-se que embora o art. 2º, V da nova Lei de Licitação de nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prever que a contratação de serviços técnicos-profissionais especializados de natureza predominante intelectual com empresas para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal por meio de licitação, existe a possibilidade da contratação deste tipo de serviço ser realizado por meio de inexigibilidade de licitação, conforme o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que acolhe a possibilidade de contratação por meio de inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, a nova Lei de Licitação de nº 14.133/2021 previu no Capítulo VIII os casos de Inexigibilidade e Dispensa, sendo o de inexigibilidade prevista no art. 74 e a dispensa no art. 75, que são as duas modalidades de contratação indireta.

O Ilustre jurista Jessé Torres Pereira Júnior (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173):

“O conceito de inexigibilidade de licitação cinde os intérpretes em duas respeitáveis vertentes: (a) a lei descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem,

independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição; (b) a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa.”

Dando continuidade ao raciocínio, a licitação é sempre inexigível quando exista impossibilidade de competição entre os eventuais licitantes. Desse modo, a inexigibilidade de licitação não pressupõe necessariamente a existência de apenas uma pessoa ou empresa apta a contratar.

Assim a licitação é sempre inexigível quando exista a inviabilidade da competição. Nesse sentido, explica Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, que a inviabilidade de competição é uma consequência que tem diferentes causas que, por sua vez, consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

Sistematizando as possibilidades existentes, continua Marçal, há aquela denominada Ausência de alternativas, na qual existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, que é o caso em tela.

Dessa forma, a inviabilidade de competição está intimamente relacionada com o interesse público a ser atendido. Nesse quesito vale destacar excerto da justificativa da Secretária de Administração:

*“Capacitação, treinamento e aprimoramento profissional constante são necessidades permanentes de todos os profissionais, independentemente da área, esfera ou setor em que atuem. Em um mundo cada vez mais competitivo e automatizado, no qual as informações se renovam e se alastram de forma muito acelerada, é impossível não reconhecer que precisamos de novas leituras, abordagens e desenvolvimento permanente de nossas competências profissionais.*

*É nesse contexto de mudanças que surge a nova lei de licitações (Lei 14.133/2021) trazendo consigo novos desafios para o setor público. É sabido que a área de licitações públicas por ser considerada uma das áreas estratégicas para a economia de recursos públicos, os profissionais à frente dos setores de compras/licitações devem estar preparados para desempenhar seu trabalho utilizando ferramentas e recursos que respeitem os princípios fundamentais inerentes às licitações e contratações administrativas”.*

Vemos então que a inviabilidade de competição ocorre em casos em que a necessidade da administração apresenta peculiaridades que escapam aos padrões de normalidade. Isso permite afirmar que a inviabilidade de competição é uma característica do universo extranormativo mas resultante da peculiaridade da necessidade a ser satisfeita pelo contrato administrativo.

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª edição. São Paulo: Dialética, 2010. p. 356-359



Essa circunstância permite compreender a expressão “objeto singular”, sendo que em todos os casos de inviabilidade de competição, há um objeto singular. A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea.

Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular se caracteriza quando a sua identidade específica é relevante para a Administração Pública, sendo impossível sua substituição por “equivalentes”.

Ocorre que a singularidade do objeto nada mais reflete senão a singularidade do próprio interesse público a ser atendido. Ou seja, um certo objeto não pode ser substituído por outro, para fins de contratação administrativa, por ser ele o único adequado a atender a necessidade Administrativa ou as necessidades coletivas.

No presente caso a Lei Federal nº 14.133/2021, trouxe a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, por meio de inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

O artigo 6º da mesma Lei caracteriza o serviço técnico como aqueles realizados em trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;



**f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;(grifo nosso)

Ora, a lei faz remissão ao artigo 6º onde estão mencionados vários desses serviços, como pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, treinamento de pessoal etc. Neste sentido, estando incluído a contratação para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

O art. 74, III, § 3º da Lei 14.133/2021, caracteriza notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

**§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.(grifo nosso)**

Segundo o Art. 6º da referida lei, a notória especialização do profissional ou da empresa se caracteriza como qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em relação ao requisito subjetivo, qual seja, a notória especialização temos que não se trata de característica exclusiva da empresa, nem tampouco há necessidade de exposição pública da entidade prestadora do serviço. Tal característica é principalmente do corpo técnico, não devendo se confundir fama com notória especialização.

atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Em síntese do exposto até aqui, para fundamentar a contratação de cursos nas hipóteses da inexigibilidade (art. 74, III, f da Lei 14.133/2021) temos os seguintes requisitos:

- 1) A caracterização de que o serviço a ser contratado pertence ao gênero “serviços técnicos profissionais especializados”
- 2) A caracterização da notória especialização dos profissionais ou da empresa a ser contratada;
- 3) O serviço a ser contratado não pode ser de publicidade ou de divulgação;
- 4) O serviço deve ser para treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal;
- 5) Comprovação da essencialidade do serviço e reconhecimento adequado a satisfação do objeto contratado.

Os itens 1 e 2, 4 estão devidamente atendidos pela natureza do serviço que se pretende contratar e que se encontra exposto no Termo de Referência.

### **CONCLUSÃO**

Pelos motivos expostos, entende esta Procuradoria, que estando presentes os requisitos exigidos na Lei 14.133/21, a aquisição pretendida poderá ocorrer nos termos do art. 74, III, “f” da citada Lei.

S.M.J, é o parecer.

Timóteo, 16 de fevereiro de 2023.

  
**Michelle Cristina Madureira Silva**  
**Sub.Proc. Geral Consultiva**  
**OAB/MG 133.682**

98

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO TAVARES BURIL

EC-1

RODRIGO CHANG DE OLIVEIRA

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 10.148.558 DATA DE EXPEDIÇÃO 22/11/2018

NOME << RODRIGO CHANG DE OLIVEIRA >>

FILIAÇÃO << RODRIGO SERGIO LIMA DE OLIVEIRA >>  
<< CINTHIA CHANG DE OLIVEIRA >>

NATURALIDADE RECIFE - PE DATA DE NASCIMENTO 14/08/1999

DOC. ORIGEM << 074799 01 55 1999 1 00030 270  
0012669 72 RECIFE PE >>

CPI 711.075.044-66

PARLO A. TENORIO DE CARVALHO  
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL  
ASSINATURA DO DIRETOR-GERENTE DO ITR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

99

**DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO AO DISPOSTO  
NO INCISO XXXIII DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Brasília, 24 de fevereiro de 2023

À Prefeitura Municipal de Timóteo- MG

PORTAL L&C CURSOS E CAPACITACOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.056.454/0001-57, sediada na QUADRA SQS 308 BLOCO G, AP201, ASA SUL, BRASILIA, DF, neste ato representada pelo seu representante legal, o(a) Sr.(a) Rodrigo Chang de Oliveira, inscrito(a) no CPF sob o nº 711.076.044-86, portador da cédula de identidade nº 10.148.558, expedida por Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco, **DECLARA**, sob as penas da Lei, para fins do disposto no inciso V do Artigo 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, em conformidade com o previsto no inciso XXXIII, do Artigo 7º, da Constituição Federal, que não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) menor(es) de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos.

PORTAL LEC CURSOS E  
CAPACITACOES  
LTDA:38056454000157

Assinado de forma digital por PORTAL  
LEC CURSOS E CAPACITACOES  
LTDA:38056454000157  
Dados: 2023.02.24 10:50:43 -03'00'

PORTAL L&C CURSOS E CAPACITACOES LTDA



Estado de Minas Gerais  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO**

**Gerência de Compras e Licitações**  
Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-132  
Fone: (31) 3847-4701 ~ FAX (31) 3847-4718

100

**PROCESSO:** Inexigibilidade 002/2023  
**REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Administração e Gestão  
**DATA:** 24/02/2023

Despacho do Gerente de Compras e Licitações em 24/02/2023.

Em atendimento ao solicitado pela Controladora Geral, junta-se, nesta data, a cópia do documento pessoal do sócio administrador da empresa e declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Timóteo, 24 de fevereiro de 2023.

Alan Lucas F. Reis  
GERÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES



Estado de Minas Gerais  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO**  
Gerência de Compras e Licitações  
Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-132  
Fone: (31) 3847-4701 ~ FAX (31) 3847-4718

101  
A

## ATO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Prefeito Municipal de Timóteo, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 74, III, f da Lei nº. 14.133/2021, alicerçado no parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município, datado de 16/02/2023, pelo presente Ato, **RATIFICA a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 002/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 023/2023**, cujo objeto é contratação de serviço técnico especializado para ministrar o curso: Nova Lei de Licitações - Planejamento, Licitação e Contrato Administrativo - LEI 14.133/2021. **CONTRATADA: PORTAL L&C CURSOS E CAPACITAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 38.056.454/0001-57, Valor da Contratação: R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).**

Publique-se.

Timóteo, 24 de fevereiro de 2022.

  
**DOUGLAS WILLKYS ALVES OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal